

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

RIBEIRÃO VERMELHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREÂMBULO

O povo, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os homens, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal, promulga a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Vermelho – Minas Gerais.

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS-----	1
TÍTULO II - DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS-----	2
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA -----	2
CAPÍTULO II - DOS BENS DO MUNICÍPIO -----	3
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO-----	4
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL-----	7
SEÇÃO II - DOS VEREADORES -----	10
SEÇÃO III - DA MESA DA CÂMARA -----	12
SEÇÃO IV - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA-----	14
SEÇÃO V - DAS COMISSÕES-----	15
SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL-----	16
SUBSEÇÃO II - DA EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO -----	17
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS -----	17
SUBSEÇÃO IV - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES -----	20
SUBSEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA-----	20
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO-----	21
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO -----	24
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO -----	26
SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS E DOS ASSESSORES MUNICIPAIS -----	27
SEÇÃO V - DO CONSELHO DO MUNICIPIO -----	28
TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL -----	29
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -----	29
CAPÍTULO III - DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS -----	30
CAPÍTULO IV - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS -----	32

TÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	35
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	36
CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	38
CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO	39
TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	
CAPÍTULO I - DA ATIVIDADE ECONÔMICA	42
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA	43
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL	44
TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I - DA DISPOSIÇÃO GERAL	45
CAPÍTULO II - DA SAÚDE	45
CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	47
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO	48
CAPÍTULO V - DA CULTURA	50
CAPÍTULO VI - DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO	51
CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE	52
CAPÍTULO VIII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO	53
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	55

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Ribeirão Vermelho, fundado em 27 de dezembro de 1948, no Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, se comprometendo a respeitar e lutar pela promoção de seus fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições da República e do Estado, e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos na Constituição Estadual, é vedado, a quaisquer dos poderes, delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer as do outro.

Art. 3º São objetivos básicos do Município, em cooperação com a União e o Estado:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o seu desenvolvimento;
- III - reduzir as desigualdades sociais, erradicando a pobreza e a marginalização;
- IV - promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação;
- V - assegurar ao cidadão o efetivo exercício dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- VI - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- VII - preservar a moralidade administrativa;
- VIII - desenvolver e fortalecer, junto aos cidadãos e aos grupos sociais do Município, os sentimentos da importância da preservação dos valores culturais, sociais, políticos e históricos da comunidade ribeirense.

Parágrafo único. O Município de Ribeirão Vermelho buscará se integrar com os demais Municípios para alcançar seus objetivos básicos.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º É obrigação de todo Poder Público respeitar e proteger a dignidade do homem, que é intocável.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

§ 1º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 90 (noventa) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 2º Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Art. 6º São direitos sociais a educação, o trabalho, a cultura, a moradia, a assistência, o lazer, o meio ambiente, a saúde, a segurança, a proteção à gestante, à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º A organização administrativa do Município compreende a cidade, distritos e subdistritos.

§ 1º A cidade de Ribeirão Vermelho é a sede do Município.

§ 2º Os distritos e subdistritos têm o nome das respectivas sedes.

Art. 8º A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se forem preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 9º São símbolos municipais: a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Art. 10 É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 26 de novembro, observando-se a data e fundação constante do art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 São bens do Município:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços;

Art. 12 A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, excetuando-se aqueles utilizados nos serviços da Câmara.

Art. 13 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá da prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14 A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo que esta última só poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, sempre constando do ato de alienação as condições previstas na alínea “a” deste artigo.

II - quando móveis, dependerá de licitação, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas na Bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, sendo esta dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou se verificar relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no inciso I, “e”.

§ 2º Entende-se por investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de áreas remanescentes ou resultantes de modificações de alinhamento.

§ 3º A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º Nas hipóteses da alínea “a” do inciso I e do parágrafo 3º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, para atingimento dos fins a que se destinou a doação, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca de 2º grau em favor do doador.

Art. 15 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei, concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante prévia autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, após aprovação da Câmara.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, salvo se destinada a canteiro de obra pública, caso em que o prazo será o da duração da obra.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 16 Compete privativamente ao Município:

- I - emendar esta Lei Orgânica Municipal;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;

VI - organizar a estrutura administrativa local;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

IX - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde, higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

X - firmar convênio com a Polícia Militar do Estado, visando a dar garantias ao poder público municipal de exercer, com plenitude, seu poder de polícia em áreas afetadas ao seu interesse e criar condições físicas que se fizerem necessárias para que a Polícia Militar exerça sua finalidade constitucional em benefício da comunidade do Município;

XI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

Art. 17 Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda das Constituições da União e do Estado, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de ouro, bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência e à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - criar parques municipais, reservas biológicas ou equivalentes, para proteção ecológica e recreação pública, e dotá-los dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

VIII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais, preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV - fomentar a prática desportiva;

XVI - dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo único. O Município observará as disposições contidas em lei complementar, que fixará as normas para a cooperação entre os membros da Federação.

Art. 18 Entre outras atribuições, compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, notadamente:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira;

III - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

IV - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou outros Municípios, na ocorrência de interesse público comum;

V - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VI - elaborar o Plano Diretor, obedecendo-se ao disposto em Lei Federal;

VII - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

VIII - regulamentar no perímetro urbano:

a) o trânsito e o tráfego;

b) o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado por meio de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) os locais de estacionamento de veículos, fixando-os e sinalizando-os;

d) os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

f) os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

g) a execução dos serviços e atividades nele desenvolvidas.

IX - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

X - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XI - promover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e aterro sanitário, diretamente ou sob regime de concessão, observando-se a legislação municipal;

XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XIII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, criando, quando necessário, cemitérios públicos e administrando-os, bem como fiscalizando os das entidades privadas;

XIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XV - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover respectiva fiscalização, exigida a vistoria técnico-policial;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornaram prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XVIII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 19 É vedado ao Município:

I - recusar fé aos documentos públicos;

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

IV - estabelecer qualquer distinção ou preferência na escolha das denominações religiosas para o caso de colaboração de interesse público;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou quaisquer outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, legítimos representantes do povo, eleitos por meio do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto secreto e direto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º O número de Vereadores da Câmara Municipal será de 9 (nove) e será sempre proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 3º A modificação do número de Vereadores, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ocorrerá até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, vigorando a partir da legislatura subsequente.

Art. 21 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas;

III - o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão e permissão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta, por meio de plebiscito, a toda população do Município, observada a legislação estadual;

XII - a criação, alteração de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII - criar e estruturar as secretarias ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

XIV - o Plano Diretor;

XV - a alteração ou denominação de vias e logradouros públicos, de acordo com normas estabelecidas em lei municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Parágrafo único. As alterações a que se refere o inciso XV deste artigo serão por lei específica, de acordo com o interesse público, devidamente justificado.

Art. 22 Compete à Câmara Municipal, privativamente:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado de Minas Gerais;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos cargos;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias;

VIII - tomar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observado:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, elas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - fixar, em conformidade com a Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, as remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

X - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar os Secretários e Assessores Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - autorizar referendo e plebiscito;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, prevista nos incisos I, II, VI do art. 29 desta Lei, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVI - mudar temporariamente sua sede;

XVII - participar, com outras Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais, de proposta de emenda à Constituição Estadual, conforme o inciso III do art. 64 da mesma.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º Poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para o envio, pelo Poder Executivo, do balancete mensal, conforme inciso XXXI do art. 84 desta Lei.

§ 3º É fixado em até 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por 5 (cinco) dias corridos, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta enviem as informações solicitadas e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo.

§ 4º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, obriga ao Presidente da Câmara a solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 23 A Câmara Municipal ou quaisquer de suas Comissões poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a quaisquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assuntos de relevância das respectivas Secretarias.

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal ou a quaisquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 24 No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 20 (vinte) horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, sob a direção do presidente eleito, na forma do art. 33 desta Lei, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perder seu mandato, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º Os Vereadores deverão, no ato da posse, apresentar à Câmara as respectivas declarações de bens, que deverão ser registradas no Cartório de Títulos e Documentos, em até 15 (quinze) dias subsequentes, sendo transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

§ 3º Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração de bens, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 25 O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido por Resolução específica, obedecendo-se aos limites estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º A remuneração será automaticamente revista, anualmente, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Na remuneração do Vereador é vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título.

Art. 26 O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II será considerado, para fins de remuneração, como em exercício.

§ 2º A licença mencionada no inciso III não excederá o período inicial de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada, a requerimento, antes do seu vencimento, vedada a remuneração.

Art. 27 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Ribeirão Vermelho.

Art. 28 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à 5 (cinco) reuniões consecutivas ou à terça parte das reuniões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - que fixar domicílio fora do Município de Ribeirão Vermelho;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º O abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a obtenção de vantagens indevidas é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 30 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário ou Assessor Municipal, considerando-se automaticamente licenciado e, podendo, no caso de Secretário, optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença devidamente comprovada.

III - no desempenho de missão temporária, autorizada pela Câmara.

Art. 31 No caso de vaga, de investidura em cargo ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o suplente será convocado imediatamente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 32 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 33 No dia 1º de janeiro de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais bem votado dentre os presentes, às 11h00, no Plenário Vereador Walter Marques, com presença mínima de 2/3 (dois terços), para eleição dos membros da Mesa Diretora.

§ 1º Os eleitos tomarão posse em reunião solene na forma do art. 24 desta Lei.

§ 2º No caso de não haver número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 34 A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á sempre na última reunião ordinária de cada exercício, considerando-se empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa Diretora.

Art. 35 O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, sendo permitida, apenas uma vez, a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º No caso de vaga em cargo da Mesa, proceder-se-á à eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º Quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 36 À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições expressas, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de fevereiro, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação, conforme o disposto nos incisos III, IV, V e VII do art. 29 desta Lei.

IX - encaminhar ao Executivo Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relatório de despesas para fins de consolidação.

Art. 37 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 29 desta Lei;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas da Câmara do exercício anterior;

VIII - encaminhar ao Tribunal de Contas, quadrimestral ou semestralmente, relatório de gestão fiscal;

IX - requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

X - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XI - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;

XII - solicitar a intervenção no Município de Ribeirão Vermelho nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim.

Art. 38 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário, quando o seu voto é de qualidade;

IV - nas votações secretas.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) na eleição dos membros da Mesa Diretora e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) no caso de solicitação feita por Vereador e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Art. 39 Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de primeiro de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º No primeiro ano de mandato, a sessão legislativa se iniciará no dia primeiro de janeiro, e no último ano encerrar-se-á no dia 31 de dezembro.

§ 2º As reuniões ordinárias serão realizadas às quartas-feiras, com início às 19h00.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme seu Regimento Interno.

§ 5º O Presidente da Câmara convocará as reuniões extraordinárias, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 40 Salvo quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, mediante decisão tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 41 As reuniões ordinárias e extraordinárias só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 42 A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito;
- II - por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

Parágrafo único. Durante a reunião extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria constante da convocação.

Art. 43 É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 44 A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Comissão e da Mesa da Câmara é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participarem da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários ou Assessores Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento da Câmara.

§ 3º As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara mediante requerimento escrito de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45 As Comissões de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder à vistoria e aos levantamentos nas repartições públicas municipais e autarquias descentralizadas, onde terão assegurados livre acesso e permanência;

II - requisitar aos seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde for necessária sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º No exercício de suas atribuições e por intermédio de seu Presidente, poderão:

- a) determinar as diligências que julgarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretário ou Assessor Municipal;
- c) tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as disposições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da Vara Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Vermelho;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;

- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 47 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 48 As leis complementares exigem aprovação por maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as que tratam das seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos e alteração de vencimentos dos servidores;
- V - Plano Diretor;
- VI - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de bens imóveis;
- IX - concessão de direito real de uso;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - autorização para obtenção de empréstimo;
- XII - quaisquer outras codificações.

Art. 49 As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 50 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51 A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 52 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabem ao Prefeito, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 53 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou alteração de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 54 Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º Para aprovação da medida provisória, exige-se voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
II - nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação de projeto de lei, à Câmara, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município de Ribeirão Vermelho.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 57 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, que será contado a partir da data de protocolo do mesmo na secretaria da Câmara.

§ 1º O Presidente da Câmara será obrigado a convocar reunião e distribuir os avulsos aos Vereadores até 72 (setenta e duas) horas após o protocolo do projeto de lei na secretaria da Câmara.

§ 2º Se decorrer este prazo sem deliberação, o projeto será incluído, obrigatoriamente, na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 3º Este prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58 O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 59 Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em uma única votação.

§ 3º Se o veto for rejeitado, o projeto de lei será enviado ao Prefeito para sanção.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o art. 50, § 1º, desta Lei.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste artigo e parágrafo único do art. 58 desta Lei, o Presidente da Câmara a promulgará, se não, obrigatoriamente, o vice-presidente da Câmara.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º A Câmara, na apreciação do veto, não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 60 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 61 O projeto de lei que receber parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto ao mérito, aprovado em plenário, será considerado como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 62 O projeto de decreto legislativo é destinado à regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 63 O projeto de resolução é destinado a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara e pelo 1º Secretário.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 64 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a qualquer cidadão, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 65 O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que tem sua competência definida em lei.

Art. 66 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno de cada poder, em suas competências, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, Câmara Municipal ou Ministério Público.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Assessores Municipais.

Art. 68 O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, nos termos da legislação eleitoral, verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, observada a legislação eleitoral.

Art. 69 Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada à proceder ao levantamento das condições do Município, sendo que o Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar o seu trabalho.

Art. 70 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município de Ribeirão Vermelho.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declarações públicas de seus bens, registradas no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

§ 4º Ao término do mandato deverão ser atualizadas as declarações de bens, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 71 Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do inciso I deste artigo, independente de deliberação do plenário, se tornará efetiva desde a declaração do ato extinto pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

Art. 72 O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com as suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar o cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causas em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, Secretários e Assessores Municipais, no que forem aplicáveis.

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político e de qualquer cidadão eleitor do município, assegurada ampla defesa, nos termos do Decreto Lei Federal nº 201/67.

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 73 O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns.

Parágrafo único. Na forma desta Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

Art. 74 Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 75 São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, aqueles constantes em lei eleitoral.

Art. 76 São inelegíveis para o cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito no território do Município de Ribeirão Vermelho, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau ou por adoção do Prefeito em exercício, ou a quem o haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Art. 77 Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 78 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 79 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 80 Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á nova eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 81 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, não superior a 30 (trinta) dias, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 82 A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá, a do Prefeito, ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município.

Parágrafo único. As normas de revisão dos subsídios fixados para o Prefeito e o Vice-Prefeito serão estabelecidas por lei fixadora, de iniciativa da Câmara, observando-se ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 83 A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 84 Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários e Assessores Municipais, com exceção do previsto na exoneração por crime de responsabilidade;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários, Assessores Municipais e Controlador Geral, a direção superior da Administração Municipal;
- III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - representar o Município de Ribeirão Vermelho em juízo e fora dele;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a fiel execução;
- VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com prévia autorização legislativa, salvo por calamidade pública;
- X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse, e expor a situação funcional dos servidores;
- XIV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas consolidada do município;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, no primeiro e no último ano de seu mandato, inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental, sob pena de crime de responsabilidade, permitida prorrogação por prazo determinado, julgada pela Câmara, em face da complexidade da matéria, devidamente justificada;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, no prazo de 15 (quinze) dias;

XXIV - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVI - decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor;

XXIX - nomear 2 (dois) membros do Conselho do Município, conforme inciso V do art. 93 desta Lei;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXI - encaminhar à Câmara, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, os balancetes mensais;

XXXII - encaminhar à Câmara, até 31 de maio de cada ano, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXXIII - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte;

XXXIV - encaminhar à Câmara no primeiro ano do mandato, até 30 de setembro, o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar aos Secretários, mediante decreto, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 85 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do seu mandato, aquelas descritas no art. 4º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, que são as seguintes:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;
- III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regulamentar;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - fixar domicílio fora do Município;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior a 30 (trinta) dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;
- XII - contratar serviços ou outras obras nos últimos seis meses de seu mandato, exceto em caso de calamidade pública;
- XIII - qualquer ato contra a probidade na administração;
- XIV - e outras constantes de lei maior.

Art. 86 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações mencionadas no artigo anterior, obedecerá ao rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, que segue:

- I - a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituído legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento;
- III - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, que não poderá integrar a Comissão Processante;
- IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, formada por 3 (três) vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos políticos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido ao plenário.

VI - aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou por seu procurador, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VIII - após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final à procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer;

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de seção para julgamento, na qual serão lidas as peças requeridas por quaisquer dos vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em quaisquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral;

XIII - o processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS E DOS ASSESSORES MUNICIPAIS

Art. 87 Os Secretários Municipais, Assessores Municipais e Controlador Interno do município de Ribeirão Vermelho serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, domiciliados ou não neste município, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 88 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias.

Art. 89 Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Constituinte e as leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI - encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, prestação de contas discriminada dos recursos orçamentários alocados às Secretarias, sob pena de responsabilidade;
- VII - participar ativamente da programação do orçamento do Município.

Art. 90 A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 91 Os Secretários e Assessores Municipais serão sempre nomeados, e farão declaração de seus bens, registradas no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar as declarações, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 92 Compete ao Assessor Municipal desenvolver tarefas específicas a ele determinadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 93 O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - um indicado pela Câmara Municipal;

- IV - um Secretário Municipal;
- V - dois cidadãos brasileiros com, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade, indicados pelo Prefeito, vedada a recondução;
- VI - um membro de Associações Representativas de Bairros, por estas eleito para o período de 1 (um) ano, vedada a recondução.
- Parágrafo único.** Fica vedado qualquer tipo de remuneração para a participação neste Conselho.

Art. 94 Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 95 O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário, respeitando-se um mínimo de duas reuniões anuais.

Parágrafo único. O Prefeito convocará Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 96 O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, caso exista, e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, no planejamento municipal.

Art. 97 A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 98 A Administração Municipal compreende:

- I - administração direta: Secretarias, Assessorias ou Órgãos equiparados;
- II - administração indireta e funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 99 A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º O atendimento à petição em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal independará do pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Executivo, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidades pagas, discriminando os veículos utilizados, as firmas e as finalidades.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo incentivarão e propiciarão meios para a aplicação e difusão da administração científica e profissional na administração pública.

Art. 100 O Município poderá criar e manter Guarda Municipal, mediante lei, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

§ 1º A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§ 2º A Guarda Municipal só será criada se a Polícia Militar não apresentar as condições suficientes e necessárias para cumprir os serviços previstos, mesmo contando com apoio assegurado nos convênios que poderão ser assinados.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101 A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada aos Códigos de Obras e de Posturas.

Art. 102 Incumbe ao Município assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade:

- I - dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança, higiene e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;
- II - dos direitos do usuário.

Art. 103 Ressalvadas as atividades, planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão do serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário e com autorização legislativa, será outorgada após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, e ambas as modalidades dependem de licitação.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º Noventa dias antes do vencimento de qualquer concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, que deva continuar, é obrigatória a realização de nova licitação ou concorrência.

Art. 104 Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, através de lei específica.

Art. 105 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados, mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 106 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 107 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 108 O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município e da Câmara Municipal é o Estatutário

Art. 109 O Município assegurará aos seus servidores os seguintes direitos previstos na Constituição Federal:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com revisões periódicas, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento.

- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- VI - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - serviço extraordinário com remuneração superior, no mínimo, em 50 % (cinquenta por cento) a do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.
- XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV - assistência gratuita aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas;
- XV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil;
- XVI - aposentadoria;
- XVII - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Art. 110 O Município assegurará aos seus servidores os seguintes direitos previstos na Constituição Estadual;

- I - adicionais por tempo de serviço;
- II - férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor;
- III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- IV - adicional sobre a remuneração, quando o servidor completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo único. As disposições sobre a concessão de adicionais, inclusive por quinquênio, nos termos de lei municipal.

Art. 111 São garantidos o direito à livre associação e o direito de greve, que serão exercidos nos termos e nos limites definidos em lei federal própria.

Art. 112 É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, mediante requerimento.

Art. 113 A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a habilitação legal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º Ao inscrever-se para participar de concursos públicos de nível superior, o candidato deverá apresentar o registro profissional no conselho regional a que pertence.

Art. 114 São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Ficam automaticamente sem efeito todos os atos de designação, tanto para os cargos de recrutamento amplo quanto para os ocupados por servidores, em comissão e de função de confiança, quando houver mudança de Prefeito.

Art. 115 Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas parastatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 116 Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 117 Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 118 O servidor público municipal que retomar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os

fins, salvo para os de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 119 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, tendo como base o mês de janeiro.

Art. 120 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não serão superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 121 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos da área de saúde.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 122 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 123 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, seu padrão de vencimentos, suas funções ou atribuições, condição de provimento, respeitada a habilitação legal, e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 124 O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 125 Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 126 Os titulares de órgão da administração da Prefeitura deverão atender à convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 127 O Regime Previdenciário dos servidores do Município de Ribeirão Vermelho é o da Previdência Geral.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 128 Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VI - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§1º Os impostos territoriais urbanos relativos a lotes de terrenos localizados em loteamentos já aprovados somente poderão ser cobrados se ocorrerem, pelo menos, dois itens seguintes:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública com posteamento para distribuição domiciliar.

§ 2º O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Compete ao Município de Ribeirão Vermelho o imposto previsto no inciso II deste artigo, relativo aos imóveis localizados no seu território.

§ 4º A contribuição prevista no inciso VI deste artigo será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 129 O Município poderá celebrar convênio com o Estado, para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 130 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos os 90 (noventa) dias da data em que haja publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
- b) templos de qualquer natureza;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - instituir taxas que atentem contra:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º A vedação constante do inciso VI, “a”, deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações constantes do inciso VI, “a”, e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida por meio de lei específica.

Art. 131 É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 132 Pertencem ao Município de Ribeirão Vermelho:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativo aos imóveis nele situados;

- a) o Chefe do Executivo poderá firmar convênio com a União para arrecadar a totalidade do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, por meio de lei autorizativa.

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 133 A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, II, da Constituição Federal.

Art. 134 A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 135 O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 136 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 137 Leis, de iniciativa do Prefeito, estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada, obedecendo à Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária nos prazos previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 138 A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 175 desta Lei Orgânica.

§ 5º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 169, VII, desta Lei Orgânica serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº101/2000.

Art. 139 Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara:

- I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apreciadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 140 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a anulação de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, às operações de créditos, por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento, a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 141 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 142 As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 143 À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 144 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 145 A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 146 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo único. O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 147 O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 A política de desenvolvimento urbano executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º Os Códigos de Obras e de Posturas, aprovados pela Câmara Municipal, são obrigatórios e são instrumentos básicos das políticas de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas nos Códigos.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos da lei.

§ 4º É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 149 Os Códigos de Obras e Posturas deverão incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - aprovação e controle das construções;
- III - preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI - saneamento básico;
- VII - o controle das construções e edificações na zona rural no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 150 O Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- I - o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- III - a formação de centros comunitários visando à moradia e à criação de postos de trabalho.

Art. 151 Para a execução de sua política urbana o Município deverá, entre outras, acompanhar e fiscalizar:

- I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e a prevenir ações danosas à saúde.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 152 A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem estar da população.

§ 1º A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, de cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola, de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

§ 3º O serviço local de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido com a participação do Município, incluirá, na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre a conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

Art. 153 O Município, com a participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá aos pequenos produtores, trabalhadores rurais e parceiros em projetos de reforma agrária, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de

produção e de trabalho, acesso ao crédito, preço justo e facilidade de comercialização de seus produtos.

Art. 154 O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados à fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único. Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva e atender a sua função social.

Art. 155 São isentos de tributos municipais os veículos e os demais instrumentos de trabalho, de tração animal, do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 156 Fica instituído o Serviço Municipal de Inspeção, que será responsável pelo controle de qualidade dos alimentos produzidos e comercializados em Ribeirão Vermelho, incluindo os abatedouros.

Parágrafo único. Suas normas e atribuições detalhadas serão definidas em lei.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 157 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho de Política de Defesa Social, com composição e funções definidas em lei municipal.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 158 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O direito à saúde implica na garantia da participação da sociedade por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

§ 2º Para cumprir o disposto no parágrafo anterior, fica autorizada a criação do Conselho Municipal de Saúde, com funções e composição definidas em lei municipal.

§ 3º O Prefeito convocará periodicamente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e para fixar as diretrizes gerais da política de saúde.

Art. 159 O Município participa do Sistema Único de Saúde - SUS, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação nos casos de deficiência física, mental e sensorial;

X - planejar, programar e organizar no município a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;

XI - garantir acesso universal e igualitário a todos os habitantes do município, em especial aos idosos, deficientes e crianças às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

XII - garantir o atendimento em caráter especial e urgente, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para os serviços essenciais de saúde, em consonância com as normas dos Poderes Públicos Estadual e Federal;

XIII - promover ações referentes à assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida;

XIV - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas e prestadoras de serviços de saúde;

XV - garantir as condições necessárias para o cumprimento das ações, metas e objetivos aprovados nas Conferências Municipais de Saúde, inserindo as medidas cabíveis para o seu efetivo cumprimento no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes;

§ 2º As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros;

§ 3º É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 160 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 161 O Município incentivará a doação de órgãos, tecidos ou substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedado todo tipo de comercialização, nos termos do § 4º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 162 Visando à proteção à saúde da população, fica obrigatório o plantão de atendimento nas farmácias e drogarias, aos sábados, domingos, feriados civis e religiosos e no período noturno.

Parágrafo único. O Executivo disciplinará, através do Código de Posturas, o funcionamento e horário deste plantão.

Art. 163 O Poder Executivo garantirá à Secretaria Municipal de Saúde espaço, nos meios de comunicação existentes no Município, para divulgação de informações e campanhas sobre saúde.

Art. 164 O Município terá como diretriz a valorização dos profissionais da área de saúde, oferecendo-lhes condições para reciclagens periódicas.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165 A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária, amparo e apoio financeiro aos portadores do vírus HIV.

Art. 166 É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 167 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 168 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, plano de carreira para o magistério público, piso salarial profissional e ingressos exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

IX - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 169 O dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao município, em regime de colaboração e com assistência da União, censurar a população em idade escolar para o ensino fundamental, os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, fazer-lhe a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela sua frequência à escola.

§ 4º É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas municipais sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso.

§ 5º O Poder Executivo promoverá o atendimento odontológico nas escolas públicas municipais de primeiro grau, urbanas e rurais, para crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 170 O Município, o Estado e a União organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 3º As bolsas de estudo de curso superior e profissionalizante serão fornecidas pelo Poder Público, mediante lei específica.

Art. 171 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental, consoante a confissão religiosa do aluno.

Parágrafo único. As direções dos estabelecimentos manterão contato com vários credos religiosos, visando à ministração gratuita do ensino religioso.

Art. 172 Serão obrigatórias, no programa de ensino das escolas municipais, noções gerais de trânsito, saúde e combate às drogas, inclusive com aulas práticas.

Art. 173 Compete ao Poder Público a articulação de programas de prevenção e de atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e de drogas afins.

Art. 174 O Município propugnará, preferencialmente, pela expansão da rede escolar municipal, atendendo às diretrizes das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. O exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de qualquer escola pública municipal, o período será fixado em lei, e para sua nomeação o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) experiência profissional por, no mínimo, 2 (dois) anos;
- b) habilitação legal;
- c) titulação;
- d) aptidão para a liderança;
- e) capacidade de gerenciamento.

Art. 175 Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para os ensinos fundamental e médio, na forma da lei, aos alunos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade, e ainda podendo conceder ajuda financeira para transporte fora do município.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

§ 3º A distribuição das bolsas de estudo se fará segundo normas estabelecidas em lei aprovada pela Câmara.

Art. 176 As ações do Poder Público, na área do ensino, visam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 177 Os alunos de escolas rurais têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, com adoção de calendários que levem em conta a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

Art. 178 O Município se responsabilizará pelo amparo, despesas com alimentação e transporte dos alunos e professores das escolas da zona rural.

Art. 179 Fica instituído o Conselho Municipal de Educação cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 180 O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares.

Parágrafo único. O Município adotará, através de lei, incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural do Município e na preservação do seu patrimônio artístico, histórico e cultural.

Art. 181 Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, considerados, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade ribeirense, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, nos termos da lei específica.

§ 2º Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 4º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 182 Ao Município caberá propiciar, com apoio da União e do Estado, a instalação e funcionamento de entidades folclóricas, conservatório musical, coros e corais, orquestra sinfônica, escola de arte, academia de letras, museus, corporação musical, biblioteca pública e quaisquer outras atividades que visem à difusão da arte e da cultura.

CAPÍTULO VI

DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 183 É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

- I - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- IV - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário.

§ 1º As áreas destinadas à praça de uso público não poderão ser descaracterizadas.

§ 2º São inalienáveis os bens móveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar, e mediante autorização legislativa.

§ 3º O Município tem como obrigação, no âmbito escolar municipal, o atendimento especializado, no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, ao portador de deficiência.

Art. 184 A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo apresentará um planejamento esportivo anual, em comum acordo com os clubes e entidades esportivas da cidade, visando não só ao incremento do esporte a nível de formação e competição, mas principalmente à sua extensão aos seguimentos menos favorecidos da sociedade.

Art. 185 O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de programação e desenvolvimento social e cultural.

Art. 186 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana e turismo;

II - construção e equipamentos de parques infantis;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio, distração e turismo;

IV - promoção da arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

Parágrafo único. O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto, lazer e turismo.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 187 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar aos órgãos estaduais e federais competentes, para contorná-las.

§ 2º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

§ 7º As indústrias, definidas em lei, instaladas no Município são obrigadas a manter áreas reflorestadas, em proporção ideal.

Art. 188 Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos no artigo anterior, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, sujeitando-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 189 A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 190 O Município, com o auxílio do Estado, implantará e manterá hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 191 A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º O Município assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 192 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência.

Art. 193 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 2º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, mediante cláusula constante de concorrência pública.

§ 3º No caso de pessoas portadoras de deficiência, de pouca idade e que necessitem de um adulto para carregá-las, a carteira de identificação vale para o adulto acompanhado da criança.

§ 4º A lei disporá sobre as normas de construção de logradouros públicos e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º São obrigações dos poderes públicos:

I - celebrar convênios com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional dos deficientes e à sua preparação para o trabalho;

II - estimular a empresa a absorver a mão de obra de portador de deficiência;

III - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e assegurar a integração entre a saúde, educação e trabalho;

IV - atender ao deficiente com educação especializada, na rede municipal de ensino, com garantia dos recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados, além de vaga em escola mais próxima a sua residência.

§ 6º A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 194 O Poder Público Municipal garantirá a participação de entidades representativas dos portadores de deficiência na formulação de políticas para o setor.

Art. 195 A lei definirá os critérios de admissão de pessoas portadoras de deficiência ao serviço público, assegurados sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas, reservando 20% (vinte por cento) das vagas.

Art. 196 Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto neste capítulo, será criado o Conselho Municipal de Defesa do Deficiente e do Idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197 Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, que serão revistos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 198 Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, e a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei, ou:

- I - na imprensa local ou regional;
- II - na Imprensa Oficial do Estado;
- III - na Imprensa Oficial do Município na região.

Art. 199 O Município procederá, conjuntamente com o Estado, ao censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, para orientação do planejamento das ações públicas.

Art. 200 A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 201 O Município de Ribeirão Vermelho permitirá o direito real de uso, com autorização legislativa, com cláusula de retrocessão e prazo de construção, de áreas de terrenos às Associações Representativas, desde que legalmente constituídas e registradas e com diretoria com mandato válido.

Art. 202 A revisão à Lei Orgânica Municipal será realizada a cada 10 (dez) anos, com prazo inicial contado da promulgação desta emenda revisora, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 203 O Prefeito Municipal mandará editar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quantidade suficiente da Lei Orgânica Municipal, para a distribuição gratuita às escolas municipais, entidades representativas da comunidade, Câmara Municipal e a quem mais for de direito.

Art. 204 Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município os dispositivos contidos nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei Complementar nº 101/2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO, 8 DE OUTUBRO DE 2014

Ronaldo Fernandes – Presidente

Welder Marcelo Pereira – Vice-Presidente

Margareth Gualberto Ribeiro – 1ª Secretária

Mateus de Carvalho – 2º Secretário

Daniel dos Santos Ferreira – 1º Tesoureiro

Antônio Luiz Gomes – 2º Tesoureiro

Fabiano Lucas dos Santos

Roberto Carlos Venâncio
Silvio Monteiro da Sé Filho

**ESTA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL FOI REVISADA POR MEIO DA
EMENDA REVISORA Nº 02, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

COMISSÃO DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Presidente - Silvio Monteiro da Sé Filho

Relatora - Margareth Gualberto Ribeiro

Membros: Antônio Luiz Gomes

Daniel dos Santos Ferreira

Mateus de Carvalho

Welder Marcelo Pereira

